

PROJETO DE LEI 13/2026

DISPÕE SOBRE A PRODUÇÃO E EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO-MS.

O **Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo Mato Grosso do Sul**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas, para fins de prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes nas escolas públicas e privadas no Município de Ribas do Rio Pardo - MS.

Art. 2º A projeção dos vídeos educativos deverá ser direcionada aos alunos matriculados a partir do 5º ano da rede pública e particular de ensino.

Art. 3º A produção dos vídeos poderá ser realizada através de parceria entre as escolas e a Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social.

Art. 4º As informações a serem difundidas nos vídeos educativos de que trata a presente Lei deverão abordar os seguintes temas, dentre outros:

- I. - consequências do uso de drogas ilícitas;
- II. - uso indevido de medicamento;
- III. - drogas e sua relação com a violência e acidentes;
- IV. - dependentes de drogas e suas chances de recuperação;
- V. - participação da família e da comunidade; e
- VI. - alerta quanto aos perigos do contato com as drogas.

Art. 5º Os vídeos deverão divulgar o telefone 181 (DISK DENÚNCIA) para denúncias sobre tráfico de drogas, bem como conter a informação de que “O informante não precisará se identificar e sua ligação será mantida em sigilo absoluto”

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

RIBAS DO RIO PARDO/MS, 03 de Março de 2026

Assinado digitalmente por 1 pessoa: Policial Christoffer
Para verificar a validade das assinaturas, acesse cmribasdoriopardo.legissuper.com.br/validade/signature/8DE6-1355-5900-B66D e informe o código: 8DE6-1355-5900-B66D



DOC: 1772547321

Policial Christoffer
1º Secretário(a)

Assinado digitalmente por 1 pessoa: Policial Christoffer
Para verificar a validade das assinaturas, acesse cnpj.leg.br/validade/signature/8DE6-1355-5900-B66D e informe o código: 8DE6-1355-5900-B66D



DOC: 1772547321

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que ora submeto a apreciação dos Nobres Pares, tem o desígnio de possibilitar a exibição de vídeos educativos antidrogas, para fins de prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes nas escolas públicas e privadas no Município de Ribas do Rio Pardo-MS.

Nesse versar, as atividades lúdicas que exploram os sentidos das crianças e adolescentes tendem a atraí-los mais do que formas didáticas tradicionais, composta por aulas expositivas e, por esta razão, vídeos em sala de aula vêm sendo incluídos nos projetos pedagógicos durante o ano letivo.

Outrossim, as instituições de ensino possuem relevante papel no processo de desenvolvimento cognitivo, social e emocional dos alunos. O professor desempenha fundamental papel, porquanto é o mediador da atividade, motivando discussões construtivas.

Sob o aspecto formal, a matéria atinente à proteção e defesa da educação e da saúde é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

Sob o aspecto material, o projeto também está em consonância com os mandamentos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município. A proposta, além de versar sobre saúde, também versa sobre educação e proteção às crianças, buscando divulgar informações, sensibilização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes.

Ainda, a proteção das crianças e adolescentes constitui-se matéria para a qual o Município detém competência legislativa suplementar, nos termos do art. 30, II, c/c art. 24, XV, da Constituição Federal.

Convém lembrar que as crianças e os adolescentes se enquadram entre aqueles sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais se destacam o direito à vida e à saúde.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da matéria apresentada.

Policial Christoffer
1º Secretário(a)

Assinado digitalmente por 1 pessoa: Policial Christoffer
Para verificar a validade das assinaturas, acesse cmribasdoriopardo.ms.leg.br/validade/signature/8DE6-1355-5900-B66D e informe o código: 8DE6-1355-5900-B66D



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8DE6-1355-5900-B66D

Esse documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

Status



Signatário
Policia! Christoffer

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de verificação por meio do link:

cmribasdoriaopardo.legissuper.com.br/validate/signature/8DE6-1355-5900-B66D